



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**



**RONIVON FERREIRA DIAS**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA APLICABILIDADE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA: UMA VISÃO ANALÍTICA DE SUA INEFICIÊNCIA**

**SOUSA – PB  
2017**

**RONIVON FERREIRA DIAS**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA APLICABILIDADE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA: UMA VISÃO ANALÍTICA DE SUA INEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**Sousa – PB  
2017**

**RONIVON FERREIRA DIAS**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA APLICABILIDADE NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA: UMA VISÃO ANALÍTICA DE SUA INEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data da aprovação: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho a Deus que até aqui me permitiu seguir nessa caminhada, sendo meu refúgio e fortaleza nas horas de tormento e minha paz nas horas de calma. A minha mãe que é um exemplo de força e honra, aos meus irmãos e amigos pelo incentivo e confiança que a mim depositaram.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que me concedeu o dom da vida, me conduzindo e fortalecendo. Sem Ele nada seria e por isso manifesto toda minha gratidão pela conquista de mais um objetivo traçado.

A senhora Francisca Ferreira Dias (Dolores), minha mãe, mulher de força e honra que criou todos os seus onze filhos, na ausência do pai assassinado covardemente, dentro de princípios éticos e morais tornando-os homens probos e honestos.

Aos meus irmãos pelo grande incentivo que me proporcionaram, pela preocupação que tiveram para que seu irmão mais novo se tornasse um homem horando como eles são.

Aos meus amigos de infância pela paciência em me ouvir nas horas que precisei e pelos convenientes conselhos fornecidos.

A ROTAM do 6º Batalhão da Polícia Militar da Paraíba pelos valorosos guerreiros que sempre se dispuseram a me ajudar com as permutas de serviços para que este signatário pudesse frequentar as aulas.

A Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais pelo apoio e assistência nesta formação acadêmica.

Ao meu orientador Professor Pós Doutor Iranilton Trajano da Silva pela essencial contribuição e disponibilização de tempo todas as vezes que a ele recorri para o bom andamento na elaboração desta pesquisa.

A todo corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, particularmente do Campus de Sousa-PB, por toda contribuição que, direta ou indiretamente foi anexada a minha edificação.

A Coordenação do Curso de Direito, bem com toda Administração do Campus e servidores, pela atenção, contribuição e assistência que ofertaram na realização dessa conquista.

Aos colegas de curso e aos que se deslocavam todos os dias de São José de Piranhas-PB à Cidade de Sousa-PB, pelas contribuições prestadas, distrações e alegrias que compartilhamos nessa convivência.

Ao motorista Francisco Hellosman Lira (Peython), pelo zelo e segurança que nos transportava para universidade.

A todos, o meu agradecimento, reconhecimento e minhas homenagens.

“Falsa ideia de utilidade é a que sacrifica mil vantagens reais por um inconveniente imaginário ou de pequena importância; a que tiraria dos homens o fogo porque incendia, e a água porque afoga; que destruindo repara os males. As leis que proíbem o porte de armas são leis dessa natureza”.

(Cesare Beccaria)

## RESUMO

Desde os primórdios o homem procura defender sua vida, sua tribo, seu território, de agressões sofridas. Contudo, tornava-se difícil defender-se de ofensores mais fortes fisicamente, porém com o advento das armas de fogo os homens mais débeis puderam se igualar aos de maior vigor físico. Com a evolução da vida em sociedade foram evoluindo também as armas de fogo, assim como a preocupação dos governos com o controle desses artefatos. O Brasil em 2003, após fortes pressões de Organizações não governamentais e da mídia, promulgou a Lei 10.826 popularmente intitulada de Estatuto do Desarmamento, com o pretexto de reduzir a violência no país através da proibição do comércio de armas de fogo, acessórios e munições proposta em referendo no ano de 2005. Todavia essa moção foi repelida pelos cidadãos, mas o governo burlou a vontade popular mediante a proibição do porte e uma política de exceção na aquisição de arma de fogo. O Estatuto do Desarmamento tem sua eficácia questionada desde a sua criação, tornando-se mais vigoroso o questionamento nos últimos anos por causa do aumento da violência no território nacional e principalmente em virtude dos elevados números de homicídios provocados por disparos de armas de fogo que crescem a cada ano na sociedade brasileira, mesmo com os cidadãos probos desarmados. Em meio às discussões a respeito do fracasso do Estatuto do Desarmamento, o presente estudo busca por meio de informações colhidas no decorrer da pesquisa realizada, demonstrar a ineficiência do Estatuto do Desarmamento. Para a confecção da presente pesquisa utilizar-se-á os métodos dedutivo, histórico e comparativo. Já o procedimento valer-se-á da pesquisa bibliográfica e análise de livros, revistas e trabalhos científicos publicados com abordagem sobre o assunto. Desta feita, objetiva-se demonstrar, sem exaurir os questionamentos sobre o tema, que o fato de um número maior de armas de fogo legalmente inseridas na sociedade não determina um maior índice de violência e sim uma redução, além do que, o governo, mesmo mantendo o controle desses artefatos, não pode impedir que o cidadão, assim o querendo e preenchendo os requisitos, exerça o direito natural de defesa por meio de uma arma de fogo.

**Palavras-chave:** Violência. Defesa. Estatuto do Desarmamento. Ineficiência.

## ABSTRACT

Since the beginning the man seeks to defend his life, his tribe and his territory of the aggressions suffered. Nevertheless, it became difficult to defend himself from physically stronger offenders, however with the advent of firearms the weaker men could equal to those of great physical vigor. With the evolution of life in society, were also evolving the firearms, as well as government concern with control of this artifacts. Brazil in 2003, after strong pressures from non-governmental Organizations and the media, promulgated the Law 10.826 popularly entitled Statute of Disarmament, with the pretext of reducing the violence in the country through the prohibition of the trade in firearms, accessories and munitions proposed in a referendum in 2005. However this motion was repelled by the citizens, but the government cheat the popular desire, through banning of firearms possession and a policy of exception in the acquisition of firearms. The Statute of Disarmament has been questioned since its inception, becoming more vigorous the questioning in the last years because of the increase of the violence in the national territory and especially because of the high numbers of homicides caused by shootings of firearms that grow every year in Brazilian society, even with the righteous citizens unarmed. Between the discussions about the failure of the Statute of Disarmament, this study aims, through the informations gathered during the research conducted, to demonstrate the inefficiency of the Disarmament Statute. For the preparation of the present research, will be used the methods deductive, historical and comparative. The procedure will be based on bibliographic research and analysis of books, journals and scientific papers published with an approach on the subject. Therefore, it aims to demonstrate, without exhausting the questions about the theme, the fact that a greater number of firearms legally inserted in society does not result in a higher rate of violence, but in a reduction, moreover, the government, even keeping control of these artifacts, can not impeded that the citizen, thus wanting and fulfilling the requirements, exercise the natural right of defense by means of a firearm.

**Keywords:** Violence. Defense. Statute of Disarmament. Inefficiency.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ARMAS DE FOGO: EVOLUÇÃO, DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E SEU REGIME JURÍDICO NO BRASIL.....	13
2.1	EVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO.....	13
2.2	DEFINIÇÃO DAS ARMAS.....	15
2.3	CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO.....	16
2.3.1	Quanto à alma do cano.....	17
2.3.2	Quanto ao sistema de funcionamento.....	17
2.3.2.1	Armas de tiro simples ou unitário.....	18
2.3.2.2	Armas de repetição.....	18
2.3.2.3	Armas semiautomáticas.....	19
2.3.2.4	Armas automáticas.....	20
2.3.3	Quanto ao sistema de acionamento.....	21
2.3.4	Quanto à mobilidade.....	21
2.3.5	Quanto às restrições conforme o decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 (R-105).....	22
2.4	DECRETO PRESIDENCIAL 3.665 QUE DA NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO PARA A FISCALIÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 (R-105) E OS TIPOS DE ARMAS DE FOGO.....	25
2.5	REGIME JURÍDICO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....	26
3	BREVE ESTUDO SOBRE A LEI 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	32
3.1	ANÁLISE DA LEI 10.826 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	32
3.1.1	Do sistema nacional de armas – SINARM.....	33
3.1.2	Sistema de Gerenciamento Militar de Armas- SIGMA.....	36
3.1.3	Registro de arma de fogo e o Estatuto do Desarmamento.....	37
3.1.4	Posse de arma de fogo: definição, crime, pena prevista no Estatuto do Desarmamento, classificação e aspectos relevantes.....	40
3.1.5	Porte de arma de fogo de uso permitido, posse e porte de arma de fogo de uso restrito e aspectos relevantes.....	42
4	ANÁLISE DA INEFICIÊNCIA DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	47

4.1	PESQUISAS ANALISADAS.....	48
4.1.1	Bons exemplos de desarmamento, mas maus exemplos na redução de violência.....	49
4.1.2	Armas nas mãos dos cidadãos probos e honestos.....	54
4.2	PROJETO DE LEI 3.722/2012 – ESTATUTO DO CONTROLE DE ARMAS.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS.....	64

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira clama por segurança, é notório que andar nas ruas, principalmente das grandes cidades, tornou-se um ato de insegurança para as pessoas em virtude do aumento da criminalidade no Brasil. O aumento da violência está cada vez mais evidente no país, o aumento de homicídios tem apresentado números impressionantes. A violência chegou até às cidades do interior, que outrora eram pacatas e a população dormia até com as janelas abertas.

De acordo com o Mapa da Violência 2016 mais de 960 mil pessoas morreram no Brasil vítimas de disparo de arma de fogo no lapso temporal de 1980 a 2014. Na tentativa de diminuir os crimes violentos letais intencionais e dos acidentais provocados por armas de fogo, o Governo Brasileiro editou o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, definindo também os crimes.

No primeiro ano de vigor no Estatuto do Desarmamento houve uma redução significativa das mortes provocadas por armas de fogo, caindo de 39.325 mortes em 2003 para 37.113 mortes em 2004 tendo em 10 anos a primeira redução. Contudo, o gráfico começa a subir novamente, chegando em 2012 a 42.416 mortes, em 2013 a 42.604 e 2014 a 44.861 mortes causadas por arma fogo.

Desde a promulgação da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) a violência nunca esteve tão disseminada como nos dias atuais, as práticas de crimes contra o patrimônio, contra a vida, dentre tantos outros, nunca esteve tão presente como agora no cotidiano dos brasileiros. A sociedade encontra-se submersa em um oceano de criminalidade e o Estado não consegue oferecer segurança eficaz aos cidadãos.

Os criminosos estão cada vez mais audaciosos nas práticas dos seus delitos. As leis procuram determinar a excelência nas ações dos profissionais de segurança pública, exigindo magistralidade em todas as ocorrências, sob pena de sofrerem severas condenações, esquecendo a natureza falha do ser humano. Procurando com isso salvaguardar a integridade física e as vidas de delinquentes, ao passo que esses não se importam com as vidas dos agentes de segurança pública, dos

advogados, promotores, juízes, dos garis, em suma dos cidadãos de índole ilibada que procuram no trabalho digno e lícito ganhar seu sustento.

As audácias dos que vivem a margem da lei e a debilidade da segurança pública aliadas à fragilização da sociedade ordeira aumentam a discursão sobre a eficiência da aplicabilidade do Estatuto do Desarmamento. Diante disto, o tema tem sido motivo de acalorados debates entre aqueles que defendem o Estatuto do Desarmamento e os que defendem a sua revogação.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem como escopo analisar a ineficiência da aplicabilidade do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade.

Para elaboração deste trabalho monográfico, decidiu-se aplicar o método dedutivo, em outras palavras, buscar as especificidades através de uma abordagem mais ampla do assunto para se chegar ao resultado almejado.

Outrossim, na construção utilizar-se-á do método histórico, uma vez que as armas de fogo possuem origem remota na vida em sociedade, como também as legislações de controle, fiscalização e uso desses artefatos. Do mesmo modo, será empregado o método comparativo, haja vista a necessidade de confrontar dados de diferentes pesquisas sobre o aumento de mortes por armas de fogo, a concessão de registros de armas de fogo pelo governo brasileiro e apreensão de armas de fogo nas mãos de criminosos.

Para a elaboração da presente pesquisa monográfica a técnica de pesquisa se valeu de exames bibliográficos de livros, artigos científicos publicados, consultas na rede mundial de computadores, doutrina, legislação, bem como análise de periódicos e outros meios de pesquisa ligados à matéria.

O aludido estudo se apresenta dividido em três capítulos, de forma que no primeiro será apresentada uma análise histórica das armas de fogo e da legislação referente às estes artefatos no Brasil, como também seus conceitos e classificações.

No segundo capítulo será exibida uma análise detalhada da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), dando ênfase ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), ao registro, a posse, ao porte de arma de fogo e aos crimes em espécies instituídos pela referida lei. Da mesma forma, será exibido o Decreto Presidencial 5.123/2004 que regulamenta o Estatuto do Desarmamento no que tange ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Por último, será feita a investigação da ineficiência da aplicabilidade do Estatuto do Desarmamento, buscando através do método comparativo confrontar

pesquisas e dados oficiais do Governo Federal no intuito de comprovar a falibilidade da Lei 10.826/2003 na redução da violência, como também, enfatizar que um número maior de armas de fogo nas mãos dos cidadãos probos não implica no aumento da violência e sim no aumento da paz social e manutenção da ordem pública.

## **2 ARMAS DE FOGO: EVOLUÇÃO, DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E SEU REGIME JURÍDICO NO BRASIL**

A humanidade desde os primórdios utiliza-se de armas para sua defesa, sendo de pedra e madeira as primeiras armas produzidas pelo homem. Com o passar dos anos surgiu uma arma que poderia ser utilizada para neutralizar o oponente sem contato físico, o famoso arco e flecha. Em um segundo momento, quando os homens começaram a organizar melhor seus sistemas de defesa, formando exércitos, as armas deram um salto em estrutura e formato, surgindo assim às espadas, os escudos e os aríetes de batalha.

### **2.1 EVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO**

Os chineses no século IX desenvolveram e aperfeiçoaram a pólvora, uma substância química formada por salitre, carvão e enxofre com alto poder de combustão e explosão. Os chineses manipulavam e controlavam a combustão com artefatos de madeira e bambus, sendo a primeira pólvora inflamada pelo fogo, destarte as primeiras armas necessitaram de inflamação por mecha.

Os registros históricos estimam que os árabes e os europeus tenham trazido a pólvora para o ocidente através de viagens comerciais para a China. A pólvora aliada ao desenvolvimento pelos europeus das técnicas de processamento do ferro, bronze, zinco entre outros metais deram origem aos primeiros artefatos que com a combustão da pólvora arremessariam projéteis. Conforme Flores (2013, p.13):

Estima-se que as constates viagens comerciais dos árabes e europeus para a Ásia, tenham trazido a pólvora e as tecnologias pirotécnicas para a Europa.

A maior parte dos registros históricos afirma que o surgimento da arma de fogo deu-se na Europa, a partir do aperfeiçoamento das técnicas dos chineses para manipular a pólvora, associado à criação de tecnologias para arremessar projéteis à distância com fins bélicos.

As primeiras armas possuíam formas e sistemas bem simples, eram constituídas de um tubo cilíndrico de madeira ou metal, tendo esse tubo uma das entradas lacrada com um pequeno orifício. O funcionamento se dava com uma quantidade de pólvora colocada no fundo do cilindro, em seguida era colocada uma

vedação (bucha) para evitar que os gases propelentes escapassem, por último era colocado o projétil, que podia ser de pedra ou metal. Através do pequeno orifício da base do cilindro com uma mecha ou fogo era causada a combustão da carga de pólvora arremessando assim o projétil na direção que o cilindro apontava.

Estava inventada a arma de fogo, artefato que proporcionava a um indivíduo de porte físico desfavorecido se igualar a outro que possui um porte físico avantajado, visto que não precisa de proximidade entre os indivíduos para atingir o ofensor. Assim, a arma de fogo possui a vantagem de estar distante do agressor, ficando o atirador salvo de armas de lâminas.

Desde sua invenção as armas de fogo seguiram em constante evolução, sendo posteriores as de inflamação por mecha as de inflamação por atrito, que são aquelas com o aproveitamento da faísca gerada pelo atrito de uma pedra de sílex contra peça de aço gerando assim a combustão necessária para o lançamento do projétil. Dentre uma crescente evolução o homem cria a cápsula de espoletamento com fulminato de mercúrio, estifinato de chumbo e cloreto de potássio. A cápsula de espoletamento tem como propriedade a inflamação instantânea por explosão.

Com o advento da cápsula de espoletamento surge primeiramente às armas de percussões extrínsecas e posteriormente as intrínsecas. Nas armas de percussões extrínsecas a cápsula de espoletamento era colocada de maneira externa sendo ligada a pólvora através de um orifício no cano denominado chaminé, já nas armas de percussão intrínsecas a cápsula de espoletamento já era colocada na base dos cartuchos/munições, desta forma houve uma rápida evolução das armas de fogo, tornando-as de retrocarga.

A evolução da pólvora passou a ser de pura nitrocelulose e de base mais simples, tornando a queima mais lenta e impulsionando o projétil mais uniformemente no cano na arma, assim aumentou-se a velocidade de propulsão e reduziu-se o recuo das armas. Esta evolução da pólvora aliada ao surgimento dos cartuchos metálicos abre o caminho para o surgimento das armas de funcionamento automático, que aproveitam os gases decorrentes da combustão do seu propelente para realizar todas as ações de manejo, para tanto basta que o atirador mantenha o gatilho ou disparador acionado.

De acordo com Teixeira (2001, p. 16, apud VIEIRA, 2012, p.14) que dispõe:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

Outrossim, Flores (2013, p.15), discorrendo sobre armas policias, e enfatizando sobre a evolução da pólvora, afirma que:

O advento dos cartuchos metálicos de fogo central, juntamente com a evolução das pólvoras, possibilitou que fossem criadas armas de funcionamento automático, através do aproveitamento dos gases decorrentes da combustão do seu propelente.

Contudo, é importante salientar que até o advento das armas automáticas, elas passaram por um lento e gradativo processo de evolução se comparado às outras invenções como veículos, computadores, entre outros. Assim, antes do surgimento das armas automáticas vieram às armas de tiro simples, de repetição e semiautomáticas.

## 2.2 DEFINIÇÃO DAS ARMAS

De maneira cirúrgica Flores (2013, p.16), define armas segundo os aspectos jurídico, histórico e tecnológico. A saber:

Segundo o aspecto jurídico:

Arma é aquele objeto definido por lei ou jurisprudência, como a finalidade de ataque ou defesa, podendo gerar deveres e obrigações, produzindo ou evitando lesões. Objetos simples ou complexos, mesmo pedras ou cadeiras, podem fazer parte de autos de um processo como instrumento de ataque, ou arma produzindo lesões.

Já de acordo com o aspecto histórico:

Armas podem ser definidas e classificadas a partir do período histórico da sua concepção e desenvolvimento. Armas Primitivas ou Pré Históricas. Armas da Antiguidade. Armas da Idade Média ou Medievais. Armas do Período Contemporâneo.

Por último o aspecto tecnológico:

As armas são definidas de acordo com a tecnologia empregada na produção. Armas Manuais, Armas de Arremesso, Armas QRB – Químicas, Radiológicas e Bacteriológica, Armas Nucleares, Armas Elétricas.

Flores (2013, p.16), ainda em suas definições traz como arma desde um objeto que foi utilizado para ataque ou defesa que tenham produzido ou evitado lesões, como por exemplo, uma caneta, uma pedra, um pedaço de madeira, até armas de destruição em massa, essa de grandes prejuízos à humanidade, das quais podemos citar as utilizadas pelos Estados Unidos nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki que foram completamente devastas, morrendo milhares de pessoas com a explosão e pelos efeitos da radiação.

O Decreto 3.665 que da nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados, de 20 de novembro de 2000, expedido pelo Presidente da República, conhecido como R-105, em seu artigo 3º, inciso XII dá a definição específica do que seja uma arma de fogo:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Assim, de acordo com o R-105, arma de fogo, de uma maneira geral, é um artefato que através de uma ação expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente arremessa projéteis. Conseqüentemente, capaz de provocar dano corporal em face da ação produzida.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

As armas de fogo podem ser classificadas das mais variadas formas, seja pelo sistema de ignição (por mecha, atrito, percussão), seja pelo sistema de carregamento (antecarga e retrocarga), seja pelo sistema de percussão (intrínseco, externo ou elétrico), entre outras classificações. Todavia, as classificações comumente mais utilizadas são quanto à alma do cano (suma importância para

perícia balística), ao sistema de funcionamento, ao sistema de acionamento, à mobilidade e de acordo com suas restrições ou proibições. Logo, pessoas que tenham interesse de possuir armas de fogo devem deter ao menos conhecimento básico sobre suas classificações.

### **2.3.1 Quanto à alma do cano**

As armas de fogo com cano de metal sem nenhuma ranhura interna, isto é o cano polido no seu interior, que podemos exemplificar através da espingarda calibre 12, são denominadas de alma lisa. Nas palavras de Flores (2013, p.17) “os canos das armas de alma lisa são feitos a partir de um tubo de aço perfurado longitudinalmente e calibrado, tendo o seu interior recebido polimento”.

As armas de alma lisa são muito utilizadas para caça, visto que podem lançar vários projéteis chamados de balins em um só disparo, buscando atingir não por precisão do disparo, mas por saturação do alvo. Podem lançar também projétil único chamado de balote, como é o caso de algumas munições utilizadas pelas polícias em controle de distúrbios civis, contudo estas tendem a perder estabilidade ao saírem do cano da arma.

As armas raiadas, isto é, armas com ranhuras helicoidais no interior do cano metálico, foram desenvolvidas pelos alemães no final do século XX, visto que as ranhuras fazem com que o projétil gire em torno do seu próprio eixo, melhorando assim a precisão dos disparos. Além de proporcionar grande precisão nos disparos, por lançar apenas um projétil por vez, e este sendo marcado pelas raias no cano da arma, que também são chamadas de impressões digitais das armas, permitem a balística forense a identificação da arma da qual foi efetuado o disparo.

### **2.3.2 Quanto ao sistema de funcionamento**

Esta classificação é de fundamental importância para que se tenha uma pré-avaliação por parte do atirador quanto à necessidade de se empregar o artefato, isto é, onde o armamento será utilizado, seja pra caça, tiro esportivo, defesa pessoal ou do patrimônio. Desta forma, com o conhecimento prévio do sistema de funcionamento do armamento e diante da necessidade do atirador, este fará a

escolha do armamento ideal para alcançar seu propósito. As armas podem ser classificadas quanto ao sistema de funcionamento em armas de tiro simples ou unitário, armas de repetição, armas semiautomáticas e armas automáticas.

### **2.3.2.1 Armas de tiro simples ou unitário**

De maneira simples e eficaz Faccioli (2010, p.377, apud VIEIRA, 2012, p.19), define arma de tiro simples ou unitário como sendo um “sistema em que a arma necessita ser municada manualmente depois de efetuado o disparo”. Com uma definição mais detalhada Flores (2013, p.18) diz que arma de tiro simples ou unitário é aquela que “dispara apenas um tiro para cada cano, necessitando recargar a câmara do cano da arma para o próximo tiro. Pode ser simples, de apenas um cano, ou múltipla, de mais de um cano”.

Assim, de acordo com essas definições, pode se dizer que as armas de tiro simples ou unitário são aquelas que só efetuam um disparo por vez, mesmo as que possuem dois canos necessitam de percussores separados, e após o disparo o atirador terá que fazer o manejo da arma para efetuar outro disparo. Em outras palavras, após o acionamento do gatilho o atirador deverá recarregar manualmente a arma para que se possa executar o próximo disparo, um exemplo desse tipo de armamento é o Bacamarte.

### **2.3.2.2 Armas de repetição**

Faccioli (2010, p. 377, apud VIEIRA, 2012, p.20) define como se dá o funcionamento das armas de repetição:

[...] o sistema em que a arma necessita de um acionamento por parte do atirador em preparação para o disparo seguinte. Esta ação pode ser realizada mediante uma alavanca, manivela de culatra ou ferrolho, deslizamento de manopla ou telha (bomba), engatilhamento do martelo ou cão (ação simples de revólver), deslocamento do gatilho (dupla ação de revólver) etc.

As armas de funcionamento por repetição possuem um receptáculo (carregadores, tambores ou tubos) que deixa disponível cartuchos/munições,

necessitando do atirador uma ação manual através de uma alavanca de manejo para inserir um cartucho/munição na câmara da arma, sendo esse manejo realizado a cada disparo para que seja levado um novo cartucho/munição a câmara da arma e poder efetuar outro disparo. Importante salientar que as armas de repetição usam toda a energia dos gases para o lançamento do projétil, tendo assim o disparo mais potencializado do que as armas semiautomáticas e automáticas que utilizam parte da energia dos gases para ejetar o estojo e colocar novo cartucho/munição na câmara da arma.

### **2.3.2.3 Armas semiautomáticas**

As armas semiautomáticas de acordo com Teixeira (2001, p. 17, apud VIEIRA 2012, p.20) são aquelas que “necessitam ter seus gatilhos premidos a cada disparo que se deseje efetuar, ou seja, para se efetuar três disparos, é necessário que se aperte o gatilho três vezes consecutivamente, e assim por diante”.

De forma a complementar a definição supracitada, Faccioli (2010, p. 377, apud Vieira, 2012, p.20) descreve que “Semiautomático é o sistema em que o carregamento ou a preparação para o seguinte disparo é efetuada automaticamente em decorrência do disparo anterior”. No mesmo sentido Flores (2013, p. 18) dispõe que no sistema semiautomático “quase todas as ações de manejo são automáticas, exceto o disparo ou acionamento do gatilho”.

As armas semiautomáticas, muito utilizadas pelas forças policiais brasileiras, possuem um compartimento (carregador) em que são colocadas as munições, ação essa denominada municiar. Em seguida, é alimentada a arma, isto é, o carregador municiado é levado ao corpo da arma. Logo após, o operador através de uma alavanca de manejo carrega a arma, ou seja, leva a primeira munição à câmara da mesma ficando assim pronta para o uso.

Feito todo o procedimento manualmente de municiar, alimentar e carregar o armamento, a cada disparo parte da energia liberada pela explosão dos gases é usada para ejetar o estojo e levar a próxima munição do carregador à câmara da arma, sendo necessário o acionamento do gatilho a cada disparo. Destarte, percebe-se que parte do funcionamento deste tipo de armamento é feito manualmente e parte é feito automaticamente. Podemos citar como principais

exemplos de armas semiautomáticas a maioria das pistolas e alguns modelos de fuzis e carabinas.

#### **2.3.2.4 Armas automáticas**

Para Flores (2013, p.18) armas automáticas são aquelas que “após o acionamento inicial do gatilho ou disparador, a arma executa todas as ações de manejo, efetuando disparos em sequência, apenas cessando quando o atirador deixar de acionar o gatilho”.

No mesmo sentido Faccioli (2010, p. 377, Apud VIEIRA, p.18) dispõe que arma automática “[...] é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando de disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga (carregador)”.

Os maiores exemplos de armas automáticas são as metralhadoras, alguns modelos de pistolas e carabinas. Vale salientar ainda que a primeira pistola com autorecarga, a Borchardt C-93, foi patenteada pelo alemão Hugo Borchardt em 1892 tendo três mil unidades fabricadas. Hoje em dia há modelo de pistola que só efetua disparos na mão do proprietário, que é o caso da pistola de criação alemã ArmatixiP1, pois ocorre o travamento da arma através de um sinal transmitido por um relógio de pulso caso a arma não esteja sendo empunhada por quem esteja usando o relógio, efetivamente, a arma não promoverá qualquer disparo.

Existem armas ainda ditas combinadas, isto é, armas que através de uma tecla seletora de disparo determina a quantidade de disparos efetuados por acionamento do gatilho. Flores (2013, p.18) dispõe que armas são ditas combinadas “quando a arma permite acionar dispositivos que combinem várias ações. É o caso da arma que permite disparos de 2, 3 ou 4 tiros automáticos, bem como, disparos únicos semiautomáticos”.

Um exemplo de arma combinada é a submetralhadora Taurus SMT 40 que possui a cadência de disparo controlada pela tecla seletora de disparo, podendo o atirador efetuar um disparo por acionamento do gatilho (funcionamento semiautomático), dois disparos por pressionamento do gatilho (rajada limitada) e a rajada total (funcionamento automático), como também travar a arma colocando-a em modo de segurança usando a mesma tecla.

### 2.3.3 Quanto ao sistema de acionamento

A classificação das armas de fogo quanto ao sistema de acionamento se dá pela função exercida pelo gatilho ou disparador da arma e seu comportamento com o conjunto de disparo. Deste modo, as armas de fogo podem ser classificadas em ação simples, ação dupla e dupla ação.

As armas de fogo de ação simples têm o gatilho unicamente com função de liberar o cão (percussor) para o disparo, não exercendo o papel no conjunto de disparo de armar também o cão. Flores (2013, p. 22) dispõe que a arma de ação simples “necessita armar ou engatilhar o cão para então acionar o gatilho e ocorrer o disparo. Significa recuar o cão manualmente para o disparo”.

Armas de ação dupla são aquelas que o gatilho ao ser acionado faz com que o conjunto de disparo recue e libere o cão para que ocorra o disparo, não necessitando que o cão seja recuado manualmente. Flores (2013, p. 22) expõe que arma de ação dupla é aquela “arma que para realizar o disparo é necessário movimentar o mecanismo em ciclo completo, através da pressão do gatilho, sem o prévio engatilhamento do cão”.

A classificação em dupla ação se dá das armas que possuem seu funcionamento tanto em ação simples como em ação dupla. Este tipo de funcionamento é encontrado normalmente em pistolas, visto que o primeiro disparo é feito em ação dupla e demais em ação simples, pois ao ser efetuado o primeiro disparo parte da energia dos gases é utilizada para ejetar o estojo, colocar nova munição na câmara da arma e recuar o cão para o disparo seguinte.

### 2.3.4 Quanto à mobilidade

De acordo com o critério da mobilidade Flores (2013, p. 18) classifica as armas de fogo da seguinte forma:

- Fixa: arma instalada em suporte, tripé ou bipé fixo;
- Móvel: arma instalada em base móvel, motorizada ou não motorizada;
- Semi portátil: necessita de dois ou mais operadores para transportar a arma;
- Portátil: é transportada por um só homem (armas longas como espingardas e carabinas);

De porte: conduzida em coldre de cintura, perna ou tórax (armas curtas como revólveres e pistolas).

O R-105 (Decreto presidencial 3.665 de 20 de novembro de 2000) traz as definições do que seja arma não portátil, portátil e de porte no artigo 3º, incisos XIV, XX e XXII, in verbis:

XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;  
XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;  
XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo.

As armas fixas, apesar de sua nomenclatura, possuem deslocamento vertical e horizontal, como as armas antiaéreas utilizadas nos navios de guerra. As armas móveis são assim consideradas, pois precisam de um veículo para que possam ser transportadas. As armas semi portáteis necessitam de mais de um operador para serem levadas de um lugar a outro, uma vez que podem ser divididas em arma e suporte. Armas portáteis são as ditas armas longas que podem ser facilmente transportadas por um único homem, necessitando das duas mãos para o manuseio, temos como principais exemplos os fuzis, as carabinas e as espingardas. Arma de porte, também chamadas de armas curtas, são aquelas que o operador precisa de uma só mão para o seu manuseio e pode transportá-la no corpo em coldres, sejam estes de cintura, perna ou de tórax.

### **2.3.5 Quanto às restrições conforme o decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 (R-105)**

O artigo 15 do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, conhecido com R-105, classifica as armas, munições, acessórios e equipamentos em de uso restrito e permitido. O artigo 3º do mesmo Decreto em seus incisos XVII e XVIII define o que seja arma de uso restrito e de uso permitido. In verbis:

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.

O mesmo Decreto traz em seus artigos 16 e 17, após dividir as armas de fogo em dois grandes grupos, exemplifica quais armas, munições, acessórios e equipamentos pertencem a cada grupo, nos seguintes termos:

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o

estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Analisando os artigos supracitados percebe-se em uma visão geral que as armas de uso restrito se restringem as forças armadas, essas detendo todo o controle e conseqüentemente permissão de uso, ao passo que as armas de uso permitido podem ser utilizadas pelos cidadãos em geral. Observa-se nessa, com essa diferenciação, o intuito do legislador em dar as forças armadas uma superioridade de poder fogo, visto que armas mais potentes sejam de uso restrito as Forças Armadas, instituições de segurança pública ou pessoas físicas ou jurídicas habilitadas devidamente autorizadas pelo comando do exército de acordo com a legislação específica.

#### 2.4 DECRETO PRESIDENCIAL 3.665 QUE DA NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 (R-105) E OS TIPOS DE ARMAS DE FOGO

O Decreto 3.665 (R-105) responsável por regular a fiscalização de produtos controlados no Brasil, precisamente no seu artigo 3º, traz as definições conceituais dos tipos de armas de fogo.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara.

Os tipos de armas de fogo que o artigo 3º do Decreto 3.665 conhecido com R-105 seguem uma classificação geral, ou seja, diferenciando as armas de fogo de acordo com as suas dimensões (tamanho do cano), se raiadas ou de alma lisa, se são automáticas, semiautomáticas ou de repetição e ainda se são portáteis ou de porte. Desta forma, é feita a diferenciação, por exemplo, dos fuzis e carabinas.

As nomenclaturas referentes às armas de fogo utilizadas pela Lei 10.826 batizada como “Estatuto do Desarmamento”, assim como o projeto de Lei 3.722/12 que revoga o Estatuto do Desarmamento disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades, provém dessa classificação constante no Decreto 3.665 (R-105).

## 2.5 REGIME JURÍDICO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Desde o Brasil-colônia há relatos de normas que regem o controle de armas de fogo no território brasileiro, visto que o regime jurídico que vigorava na colônia era o mesmo que vigorava em Portugal, desta forma eram as Ordenações Reais que compunham o sistema jurídico do Brasil-colônia. Maciel (2006) relata que:

O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

O controle de armas remonta as Ordenações Filipinas em seu Livro V, Título LXXX que dispõe das armas de defesa que poderiam ser utilizadas e manuseadas por pessoas habilitadas ou não em defesa e proteção pessoal e de bens, e quando se devia perdê-las.

Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXXX: Defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos, péla de chumbo, nem de ferro (1), nem de pedra feitiça(2); e sendo achado com ella, seja preso, e stê na cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado.

E sendo pessoa de qualidade(3), em que não caibão açoutes, além das sobreditas penas, será degradado para Africa por dous Annos(4).

O Brasil em 1830 depois de ser regido pelas Ordenações Reais, logo após a proclamação da independência em 1822, editou o Código Criminal do Império, este na parte quarta, que tratava dos crimes policiais, em seu capítulo V, disponha do uso das armas de defesa.

Código Criminal do Império do Brasil, Parte Quarta, Capítulo V:

Art.297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art.298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art.299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

Chama a atenção que o Código Criminal 1830 do Império do Brasil no seu artigo 297 proíbe o uso da arma de fogo e não o porte ou a posse propriamente dita, sendo de maneira branda a pena aplicada ao delicto, que variava de quinze a sessenta dias de prisão juntamente com multa e a perda da arma. Outro aspecto relevante era a competência das Câmaras Municipais para declarar quais armas o uso era permitido. Contudo, a autorização para o uso se dava através de atos expedidos por Juizes de Paz.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 também traz a preocupação com o controle das armas de fogo. Em seu Livro III, capítulo V versa sobre o fabrico e o uso de armas. Percebe aqui a preocupação também com a fabricação das armas de fogo, devendo assim, as fábricas de armas serem legalmente licenciadas para desenvolverem suas atividades. In verbis:

Decreto 847 de outubro de 1890, Livro III, Capítulo V:

Art.376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art.377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena – de prisão cellualar por 15 a 60 dias.

Paragraphounico. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Percebe-se que o artigo 377 do Código Penal de 1890 assim como o Código Criminal do Império proibiu o uso das armas de fogo, mantendo a pena de quinze a sessenta dias de prisão. Contudo, O Decreto 847 de outubro de 1890 suprimiu da sua redação a multa e a perda da arma envolvida no delito. Outra observação importante a ser feita diz respeito à licença pra o uso de armas de fogo que passou a ser de competência da autoridade policial.

O Código Penal de 1890 já trazia no seu arcabouço a preocupação também com a fabricação das armas de fogo, porém foi através do Decreto nº 24.602 de 06 de junho de 1934 que o aspecto administrativo se associa ao aspecto criminal na busca do controle de armas pelo Estado. O Decreto nº 24.602 de 06 de junho de 1934 dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. A fiscalização ficava a cargo do então Ministério da Guerra. O Decreto 24.602 foi revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991, porém o Decreto de 02 de outubro de 2000 torna sem efeitos a revogação.

Em 1941 há uma grande inovação no regime jurídico das armas de fogo no Brasil com o advento da Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei 3.688, este na sua parte especial, em seu capítulo I que dispõe das contravenções referentes à pessoa, mais precisamente no artigo 19, traz pela primeira vez a criminalização do simples porte de arma de fogo, pois até então o que se punia era tão somente o uso das armas de fogo. Nesses termos:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Como se vê o verbo do tipo no artigo de 19 da Lei das Contravenções Penais é trazer, desta forma o legislador preocupou-se tão somente com o porte de maneira ilegal de arma de fogo fora das residências ou de suas dependências, logo a posse, isto é, ter uma arma de fogo em casa ou sem suas dependências era fato atípico. Contudo, aqueles que possuíssem armas ou munições deveriam ter as devidas precauções, visto que poderiam ser penalizados, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, caso não fizesse a comunicação ou entrega a autoridade quando fosse determinado, como também por omissão de cautela ou mesmo permitisse menor ou inexperiente manejar arma de fogo da qual tivesse a posse.

A Lei das Contravenções Penais de 1941 - Decreto-Lei 3.688 assim como o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, também se preocupou com o fabrico de armas de fogo, mas além da busca do controle da fabricação do material bélico, a Lei das Contravenções Penais tipificou a importação, a exportação, ter em depósito ou vender não só as armas em si, mas também as munições como reza o artigo 18 da referida lei.

A constituinte da denominada Constituição Cidadã de 1988 também se preocupou com o controle de armas no território brasileiro, claramente demonstrado no artigo 21, inciso VI da Constituição Federal do Brasil, o qual dispõe que é de competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Destarte, através deste dispositivo constitucional foi recepcionado o Decreto nº 24.602 de 06 de junho de 1934. A Constituição Federal do Brasil de 1988 nos artigos 21, inciso VI e 22, inciso I, este fixando competência privativa da União para legislar sobre direito penal, deram suporte para entrada em vigor da Lei 9.437 de 1997 que instituía o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelecia condições para o registro e para o porte de arma de fogo, definia crimes entre outras providências.

O artigo 2º da Lei 9.437 de 1997 instituía que o Sistema Nacional de Armas tinha como competência, com exceção das armas das Forças armadas e auxiliares, manter um cadastro para identificar as características e propriedade das armas de fogo, como também cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas do território nacional, dentre outras funções. Nos termos do artigo supracitado:

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

A Lei 9.437 de 1997 trouxe outra inovação importante quando passou a criminalizar várias ações referentes às armas de fogo, visto que no artigo 10 existiam vários núcleos de ação como portar, possuir, deter, vender, empregar, manter, dentre outros verbos do tipo, assim deixando de ser mera contravenção penal passando a ser crime. Nos seguintes termos:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Percebe-se também que o legislador preocupou-se no parágrafo 1º com a omissão de cautela, a utilização de armas de brinquedos, simulacros e com o disparo em via pública. Igualmente, nos parágrafos seguintes o legislador também se preocupou com o contrabando e o descaminho de armas de fogo, além de manter as características das armas, dando atenção também a artefatos explosivos, assim, o legislador buscou através desses dispositivos um maior controle sobre as armas de fogo e figuras equiparadas.

Importante salientar ainda que a Lei 9.437 de 1997 previa no seu artigo 11 norma complementar com as definições de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito. Deste modo, em 20 de novembro de 2000 o Presidente da República publicou o Decreto 3.665, conhecido com Regulamento de Produtos Controlados (R-105).

Em dezembro de 2003 após fortes pressões da mídia e de organizações não governamentais, em virtude da violência que crescia nos grandes centros, é promulgada a Lei 10.826 vulgarmente chamada de Estatuto do Desarmamento, como relata Faccioli, (2010, p.19, apud, Vieira, 2012) “Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos”.

### **3 BREVE ESTUDO SOBRE A LEI 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Em um cenário de gráfico crescente de violência urbana na década de 1990 surgem organizações não governamentais que associadas a algumas emissoras do país passam a idealizar uma paz social, vendo através do desarmamento um meio eficaz de frear a violência, buscando através de movimentos públicos uma legislação que pudesse proporcionar um maior controle armamentista. Desta forma, surge após a Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 denominada pela grande mídia e parte do meio jurídico de Estatuto do Desarmamento.

#### **3.1 ANÁLISE DA LEI 10.826 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O Estatuto do desarmamento é regulamentado pelo Decreto 5.123 de julho de 2004 e traz ao longo dos seus seis capítulos às normas relativas ao Sistema Nacional de Armas, a aquisição do registro, posse e porte de armas para os casos previstos na referida Lei, trata dos crimes, entre outras providências. No entanto, um caso que merece ser exposto é o do artigo 35 do referido Estatuto, visto que no seu texto, traz a proibição do comércio de armas de fogo e munição em todo território brasileiro com as exceções elencadas no artigo 6º, porém no parágrafo primeiro do mesmo artigo traz uma cláusula condicionante, onde o referido artigo só entraria em vigor caso fosse referendado pelos cidadãos brasileiros.

A consulta popular aconteceu no ano de 2005, como previa a própria Lei 10.826/03, após uma forte campanha dos que comungavam das ideias do Estatuto do Desarmamento e dos que se opunham a este, o referendo ocorreu no dia 23 de outubro de 2005 e o povo brasileiro rejeitou com mais de 60% dos votos a alteração na lei, não concordando com a proibição do comércio de armas de fogo e munições no território brasileiro. O Estado da Paraíba, próximo da média nacional, rejeitou com 63,14% dos votos a proposta de proibição de vendas de armas de fogo e munições colocada pelo Estatuto do Desarmamento.

O referido Estatuto do Desarmamento traz no seu arcabouço as súplicas de uma minoria possuidora da ideologia de que é preciso desarmar para se ter uma paz

social aceitável, contudo percebe-se que na história da humanidade o homem utiliza-se de armas para sua sobrevivência, para sua defesa ou como meio de adquirir sua subsistência através da caça ou pesca.

É de suma importância salientar ainda que a cultura desarmamentista foi e é utilizada pra sobrepor o governo a sua população, visto que não podemos afirmar que há um desarmamento legítimo e verdadeiro. Pois o que há é a concentração de armas de fogo nas mãos do governo, porém no caso do Brasil os criminosos também estão bem armados e na certeza que os cidadãos de bem e pacíficos não possuem armas de fogo que possam pôr em risco as suas ações delituosas, de forma que as barbaridades cometidas por delinquentes são facilmente comprovadas todos os dias, seja pela leitura de um jornal diário, pela mídia audiovisual ou mesmo com acessos a sites de notícias na rede mundial de computadores.

Diante disto, percebe-se que os que são a favor do Estatuto do Desarmamento defendem um governo armado, que não oferece segurança pública de qualidade, controlando uma sociedade desarmada e incapaz de se defender de criminosos, pois estes, não têm receio de portar armas de fogo que em sua maioria são mais eficazes que as estatais.

### **3.1.1 Do sistema nacional de armas – SINARM**

Instituído no Ministério da Justiça e no âmbito da Polícia Federal, o Sistema Nacional de Armas (SINARM) tem a responsabilidade do controle de armas nas mãos dos cidadãos brasileiros. Desta forma, O SINARM deve cadastrar todas as armas em circulação no Brasil seja as nacionais ou as importadas e comercializadas no território brasileiro. Importante frisar que as armas importadas para serem comercializadas no território brasileiro devem ser de calibres aqui autorizados.

O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto 5.123/2004 determina quais as armas serão cadastradas pelo SINARM, dentre elas estão às armas da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Legislativa e Polícia Civil, como também as armas dos Agentes Penitenciários e Guardas Municipais. Da mesma forma, as armas apreendidas e que não constem no cadastro do SINARM. In verbis:

[...] § 1º-Serão cadastradas no SINARM:

I- as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

- c) das Polícias Cíveis;
  - d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
  - e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
  - f) das Guardas Municipais; e
  - g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.
- II- as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;
- III- as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e
- IV- as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.[...]
- §2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:
- I- as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;
  - II- as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
  - III- as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.
- §3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.
- §4º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do § 1º observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

O Estatuto do Desarmamento ampliou o rol de competência do Sistema Nacional de Armas constantes na Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 que o instituiu no ordenamento jurídico pátrio, como pode se ver no artigo 2º do mencionado Estatuto:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
  - IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
  - V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
  - VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
  - VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
  - VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
  - IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
  - X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
  - XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Como expõe o supracitado artigo, o SINARM, dentro do aumento de competência dada pela Lei 10.826/2003, passa a cadastrar e conceder as licenças aos armeiros em atividade no país, cadastrar aqueles que produzem ou comercializam armas de fogo, acessórios e munições no território nacional, sendo ainda incumbido de informar as Secretárias de Segurança Pública dos entes federativos e de suma importância realizar o cadastro e a identificação dos canos das armas de fogo através das impressões dos raiamentos e microestriamento, estes utilizados na balística forense em infrações penais visando o seu esclarecimento.

Como se percebe na leitura dos artigos 1º e 2º do Estatuto do Desarmamento, a reponsabilidade do cadastro das armas de fogo ocorre em âmbito federal, ficando assim os Estados excluídos desse campo de atividade. Outro fator importante observado no artigo 2º é o das armas de fogo pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares e as dos seus registros próprios que não são de competência do SINARM cadastrá-las, sendo o órgão responsável para tanto, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). Todavia, o SINARM disponibiliza as condições

necessárias para o controle e fiscalização no decorrer de toda a movimentação das armas, acessórios e munições no território brasileiro.

### **3.1.2 Sistema de Gerenciamento Militar de Armas- SIGMA**

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) com circunscrição em todo território brasileiro foi estabelecido pelo Decreto 5.123/2004 como sendo um órgão instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército que tem por objetivo manter um cadastro geral, permanente e integrado das armas de sua competência que são produzidas, importadas e comercializadas no Brasil e as armas que constem nos seus registros próprios.

O SIGMA, no que tange ao registro, terá como seu público alvo os caçadores, atiradores de tiro desportivo, colecionadores, juízes, promotores, procuradores, entidades desportivas de tiro e militares das Forças Armadas. Contudo, além desses já mencionados o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas terá a competência do cadastro das armas institucionais, ou seja, pertencentes às instituições Polícias e Bombeiros Militares, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Compete ainda ao SIGMA cadastrar as armas de fogo de representações diplomáticas e as obsoletas. A regulamentação das armas que devem ser cadastradas pelo SIGMA é dada pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Decreto 5.123 de 2004, nos seguintes termos:

[...]§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º—Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

- I- as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e
- II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Percebe-se também a preocupação com o cadastro por parte do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, dos produtos controlados que são exportados, como também a atualização do cadastro desses produtos pelo Comando do Exército. Da mesma forma, há a compreensão através da leitura do parágrafo supracitado com a preocupação do controle e cadastro das armas importadas ou adquiridas pelo Brasil para testes e avaliações técnicas.

O Estatuto do Desarmamento busca na dualidade de sistemas de controles de armas no Brasil uma maior e eficiente restrição ao porte de arma de fogo. Todavia, nesse contexto, possui certo grau de ineficiência, visto que de acordo com Gomes (2011) “há 16 milhões de armas no Brasil; 47,6% delas são ilegais”, logo os sistemas de controle de armas do Brasil não têm o cadastro dessas armas e um controle eficiente das que circulam no território brasileiro.

Denota-se, portanto, que os adquirentes agem em desacordo com Lei 10.826/2003, e conforme Zultauskas (2012) “a existência de seguidas anistias e a possibilidade do registro em duplicidade fizeram com que armas constassem nos dois bancos de dados, e não raro, com diferentes proprietários”. Desta forma, pode-se falar de certo grau de ineficiência da comunicabilidade dos dois sistemas de controle dos produtos controlados.

### **3.1.3 Registro de arma de fogo e o Estatuto do Desarmamento**

No Capítulo II da Lei 10.826/2003 que trata do registro de armas de fogo, é claramente perceptível a desconsideração para com a vontade popular exercida no referendo de 2005, quando por maioria soberana a sociedade brasileira decidiu pela comercialização de armas de fogo no território brasileiro, porém o Governo utilizou o registro e o porte de arma de fogo como medida de exceção, procurando através de uma sistemática restringir e dificultar o acesso a poucos.

O Registro das armas de fogo é colocado em duas vertentes, seja a aquisição e registro de armas de uso permitido, seja a aquisição e registro de armas de fogo

de uso restrito, uma vez que estas devem ser registradas no Comando do Exército. Destarte, diante da obrigatoriedade do registro, para se adquirir as armas de uso permitido os interessados devem preencher requisitos considerados como essenciais pelo Estatuto do Desarmamento que constam no seu artigo 3º.

A efetiva necessidade é o primeiro requisito elencado, contudo trata-se de um requisito subjetivo, mas, como avaliar tal requisito? Visto que, vivemos em uma realidade violenta onde a vida parece tão banal para criminosos que diariamente praticam seus crimes, seguros de que a sociedade se encontra desarmada e indefesa, desrespeitando direitos fundamentais postos pela Constituição Federal em seu artigo 5º como direito a vida e também a propriedade, pois, não há como evitar que criminosos entrem em suas casas ou equiparados sem ter uma arma para que possam se defender.

O artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, direito fundamental que o Estatuto do Desarmamento trata com incongruência, ao passo que no seu artigo 5º, parágrafo 2º exige a comprovação periódica de alguns requisitos para a renovação do registro de arma de fogo adquirida legalmente, assim posto, o cidadão que adquirir o direito a obter uma arma de fogo deverá periodicamente passar por reavaliações, caso não o faça estará criminoso de acordo com a Lei 10.826/2003.

Desse modo, deve ser submetido ao crivo de uma ação penal, pois terá a posse de uma arma de fogo ilegalmente mesmo obtendo o patrimônio (arma de fogo) de maneira legítima e legal. Contudo, em 2014 no julgado do Habeas Corpus 294.078 / SP a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade que o registro de arma vencido não é questão de ação penal, mas sim de uma questão que pode ser resolvida administrativamente. Todavia, ainda assim, percebe-se o direito a propriedade violada, visto que a arma administrativamente seria retida até que regularizasse o registro ou devolvida através da Polícia Federal por uma indenização irrisória em relação ao valor do bem a ser indenizado, variando de R\$ 150 a R\$ 450,00 reais de acordo com o tipo e calibre do armamento segundo, a Portaria 2.969 de 22 de novembro de 2012.

É o que entende o Coronel Paes de Lira (2012) em carta enviada ao Ministro Ricardo Levandowski e publicada no site Legítima Defesa:

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira garante em seu artigo 5.º o direito à vida, à segurança e à propriedade, que são os fundamentos da cidadania conforme prescreve o inciso II, do artigo 1.º, da própria Constituição. Todos esses direitos são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retirados do ordenamento jurídico constitucional e muito menos desrespeitados, nos termos estabelecidos pelo inciso IV, do parágrafo 4.º, do artigo 60, da Carta Magna.

Uma das piores afrontas à Constituição trazidas pela lei federal em questão diz respeito à figura do registro renovável da arma de fogo, ou seja, o proprietário precisará renovar a própria condição de domínio sobre o bem possuído, numa clara afronta ao constitucional direito de propriedade previsto no artigo quinto, caput, e seu inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade em sua plenitude. Assim, a lei criou uma figura inconstitucional, pois o direito de propriedade fica condicionado a uma verdadeira revalidação constante, o que não encontra amparo em nosso sistema constitucional, num desrespeito ao direito adquirido de quem legalmente possui uma arma decorrente do ato jurídico perfeito que foi sua aquisição.

Outro fator relevante a ser observado é o consagrado direito de herança posto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Pois o Decreto nº 5.123/ 2004 que regulamenta a Lei 10.826 de 2003 impõe no seu artigo 12, inciso II que a idade mínima para se ter uma arma de fogo é de 25 anos, assim imaginado que concorrendo à herança de determinado *de cuius* existe apenas um herdeiro e este tem menos de 25 anos de idade e nessa situação hipotética, caso um dos bens deixados se trate de uma arma de fogo legalmente registrada e de propriedade legítima do *de cuius*, não poderá ser herdada pelo seu sucessor, isto de acordo com o artigo 67B do Decreto Presidencial 5.123 de 2000, e não preenchendo os requisitos para a renovação do certificado de registro da arma de fogo, deverá entregá-la a Polícia Federal mediante indenização prevista na Portaria 2.969 de 22 de novembro de 2012, que é aquém do valor de mercado do bem ou providenciar sua transferência para terceiro, no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao terceiro interessado, as disposições do artigo 4º da Lei 10.826 de 2003.

Compreende-se diante de tal análise a diminuição se não o cancelamento das garantias postas pela Constituição Cidadão de 1988 do direito a vida, a propriedade e a herança. Outrossim, de forma indireta ao exame feito, percebe-se a supressão do direito a inviolabilidade de domicílio, legítima defesa, em suma, o direito de poder defender sua casa, família e a própria vida.

### **3.1.4 Posse de arma de fogo: definição, crime, pena prevista no Estatuto do Desarmamento, classificação e aspectos relevantes**

Posse de arma de fogo é possuir ou mantê-la sobre sua guarda, como também, acessório ou munição de uso permitido, seja na sua residência ou no local de trabalho do qual seja o responsável pelo estabelecimento. O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é tipificado pelo artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, com pena de um a três anos e multa, in verbis:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A norma penal incriminadora dispõe que o crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido pode ser cometido através da realização de um dos dois verbos descritos, seja possuir ou manter. Possuir significa ter a sua disposição arma de fogo, acessório ou munição na residência ou em local de trabalho do qual seja o responsável, manter sob sua guarda significa ter arma de fogo, acessório ou munição de terceiro aos seus cuidados em sua residência ou local de trabalho do qual seja o responsável.

Ser o responsável do local de trabalho não significa que seja o dono do estabelecimento, mas pode ser o indivíduo com poderes de gerência por exemplo. Ao que se refere à residência o crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido é cometido por aquele que reside no local, sendo proprietário ou não do imóvel, como também sendo ou não “chefe da família”.

Fator importante a ser observado é o que pode ser considerado como local de trabalho para fins de aplicação do Estatuto do Desarmamento. Para tanto devemos verificar a finalidade da Lei 10.826, assim verifica-se que o legislador ao usar o termo local de trabalho procurou dar a ideia de um local fixo, desta forma, aqueles que possuem profissão itinerante que leve consigo arma de fogo, acessório ou munição estará cometendo o crime de porte ilegal de arma de fogo. Segundo Marcão (2012, p.22):

Quando a lei se refere ao local de trabalho, estabelecimento ou empresa imprime a ideia de local fixo, de um imóvel, e tais conceitos devem ser interpretados restritivamente, buscando a exata finalidade da lei. Diante de tal realidade, a regra não alcança, por exemplo, o vendedor ambulante, motorista profissional ou o viajante que, ainda que “em seu local de trabalho” (automóvel, caminhão etc.), possua ou mantenha sob guarda arma de fogo, acessório ou munição, quando a realidade fática indicar o crime de porte ilegal.

A posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição é um crime comum, pois qualquer pessoa pode executar os verbos do tipo do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, não precisando de nenhuma qualidade especial do agente. Contudo, há uma ressalva no que tange ao local de trabalho, pois só o responsável legal do estabelecimento ou empresa pode cometer o crime de posse irregular de arma de fogo, acessório e munição, sendo neste caso crime próprio.

Trata-se ainda de crime doloso, vago, permanente e de mera conduta. Sendo também um crime de perigo abstrato e uma norma penal em branco, esta em virtude de que a Lei 10.826 está condicionada a outras espécies normativas, nesse caso, basicamente ao Decreto nº 3.665/ 2000 que trata da fiscalização dos produtos controlados (R-105) e do Decreto nº 5.123/2004 que regulamenta a Lei nº 10. 826/ 2004, ou seja, Estatuto do Desarmamento.

Outro aspecto relevante ao artigo 12 do estatuto é a não tipificação das peças das armas de fogo, visto que traz no seu texto apenas a posse de arma de fogo, acessório e munição, assim não contempla as peças, pois acessório não pode ser confundido com peças, aquele de acordo com o artigo 3º, inciso II do Decreto nº 3.665 de 2000 é “artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma”.

Desta forma, acessório é uma forma de suplementação da arma que melhore o seu desempenho ou performance do atirador, ao passo que peça faz parte da própria composição da arma, a exemplo de cano, percussor, gatilho, entre outras. Destarte, a Lei 10.826 de 2003 no que tange a tipificação da posse de peças de armas de fogo é ineficiente quanto a sua aplicabilidade, sendo assim atípica a ação de um cidadão que possui apenas determinada peça de arma de fogo.

Outra análise do crime em epígrafe é a igualdade de tratamento para a posse de uma ou várias armas, isto é, um cidadão que é flagrado na posse de várias armas responderá pela mesma conduta do que é flagrado na posse de apenas uma

arma. Havendo aqui uma lacuna, uma ineficiência na aplicabilidade, pois o objeto jurídico que o Estatuto do Desarmamento buscou tutelar foi à segurança coletiva através do desarmamento da sociedade, nesse sentido para o referido estatuto há uma maior insegurança coletiva a posse de diversas armas do que apenas uma.

### **3.1.5 Porte de arma de fogo de uso permitido, posse e porte de arma de fogo de uso restrito e aspectos relevantes**

Percebe-se no tratamento dado pela Lei 10.826/2003 ao porte de arma de fogo, assim como o registro, medida de exceção imposta pelo Governo que burlou a vontade popular expressada no referendo de 2005, visto que, o povo brasileiro votou a favor da comercialização de armas de fogo. Contudo, com algumas exceções, o porte de arma de fogo é proibido no Brasil conforme o artigo 6º do Estatuto Desarmamento, in verbis:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP[...]

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está tipificado pelo artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, sendo um crime de ação múltipla, podendo ser praticado pela ação que qualquer um dos 13 (treze) verbos da norma incriminadora e tendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É importante salientar que configura crime único à prática de mais de um verbo do tipo constante no artigo 14 em uma mesma conjuntura, como relata Marcão (2012 p. 65) “a pratica de dois ou mais verbos descritos, em um só contexto, tipifica crime único”. Outro aspecto importante é trazido pelo paragrafo único do artigo em análise que dispõe a configuração de crime inafiançável o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porém a Adin 3.112-1 declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14, 15 e do artigo 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Pode-se classificar o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido como crime comum, vago, comissivo, de perigo presumido ou abstrato, de ação múltipla ou conteúdo variado e de mera conduta. O crime em epígrafe, assim como o crime de posse, também se trata de norma penal em branco, visto que sua aplicabilidade depende de outra norma, nesse caso dos Decretos nº 3.665/2000 e nº. 5.123/2004, respectivamente.

O Estatuto do Desarmamento traz no seu arcabouço contornos bem delineados do que sejam posse e porte de arma de fogo, evitando assim que haja a confusão entre os tipos. Consistindo a posse em ter arma de fogo acessório ou munição de forma ilegal em sua residência ou dependências desta e em seu local de trabalho desde que seja o responsável por ele. Por conseguinte, o porte será o que

não se enquadrar na posse, ou seja, estar com arma ilegal sem ser na sua residência ou local de trabalho do qual seja o responsável.

A distinção de posse e porte evidencia-se para aplicação desses crimes no que tange as armas de uso permitido, em razão de a posse e o porte de arma de fogo de uso restrito ser tipificados da mesma forma e possuindo as mesmas penas de acordo com o artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, nesses termos:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Nota-se no parágrafo único do supracitado artigo a equiparação das penas para crimes que o legislador vislumbrou como de igual potencial lesivo para a sociedade como a posse ou porte de armas de fogo de uso restrito. Outrossim, o legislador buscou inibir, através do aumento da pena em relação aos crimes de posse e porte de arma de fogo de uso permitido, as alterações em armas de uso permitido, como também a entrega de armas de fogo, acessórios ou munição a menores.

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito trata-se de crime comum, de perigo abstrato, unissubjetivo, doloso, de mera conduta e vago (em que o sujeito passivo é a coletividade). Igualmente, o artigo 16 da Lei 10.826/2000 é uma norma penal em branco que busca tutelar a incolumidade pública.

O capítulo IV do Estatuto do Desarmamento trata também dos crimes de omissão de cautela, disparo de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Nos seguintes termos:

#### Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

#### Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

#### Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

#### Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Os artigos 13, 15, 17 e 18 ao lado dos artigos 12, 14 e 16 compõe os crimes tipificados pela Lei 10.826 no seu capítulo IV. Contudo, vale ressaltar o teor do parágrafo único do artigo 13 que traz a responsabilidade do proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores em registrar a ocorrência de qualquer forma de extravio de arma de fogo da empresa e comunicar a Polícia Federal no prazo de 24 horas sob pena de detenção de um a dois anos e multa. É importante frisar a inconstitucionalidade dada pela Adin 3.112-1 ao

parágrafo único do artigo 15, como também, salientar a equiparação à atividade comercial ou industrial a qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

#### 4 ANÁLISE DA INEFICIÊNCIA DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento buscou desarmar a população primeiramente através do artigo 35 propondo um referendo para a proibição do comércio de armas de fogo e munições no território brasileiro, sendo a proibição totalmente repelida por 63,94% dos votos dos cidadãos brasileiros. No entanto, através de uma política de exceção o governo burlou a vontade popular e desarmou significativamente a sociedade civil, passando de 20.000 (vinte mil) para 4.000 (quatro mil) autorizações concedidas pela Polícia Federal por ano após a promulgação do Estatuto do desarmamento, como relata Quintela e Barbosa (2015, p. 71):

Mas o que aconteceu nos anos seguintes ao estatuto do desarmamento? A quantidade de autorizações dadas pela Polícia Federal para pessoas físicas despencou da faixa de 20.000 para uma média de menos de 4.000 armas por ano. Os números, a partir de 2004, são consistentemente menores do que os do período pré-estatuto, e se mantêm baixos até o início da década atual. Parece que um dos objetivos do estatuto foi cumprido: ao se dificultar o acesso às armas, as pessoas deixaram de comprá-las.

Conforme os dados ressaltados pelos autores, o objetivo do Estatuto do Desarmamento em desarmar os cidadãos de bem e honesto cumpre seu papel através da política de exceção imposta à aquisição de arma de fogo, pois conseguiu diminuir em 80% ao ano, as autorizações concedidas pela Polícia Federal. Porém, no território brasileiro, existe um número surpreendente de armas de fogo em circulação, como já descrito em item anterior, são cerca de 16 milhões de armas, ocorrendo também um grande número de mortes por disparo de arma de fogo, porém isso é incoerente diante dos dados supracitados, pois os cidadãos brasileiros em sua maioria mais que absoluta estão desarmados.

Quando temos acesso aos noticiários através do rádio, televisão ou mesmo na rede mundial de computadores percebe-se os números alarmantes de crimes praticados pelo uso de armas de fogo. Mas como isso ocorre se a população está cada vez mais desarmada? Uma explicação lógica estaria nas armas ilegais nas mãos de criminosos que contrabandeam estes artefatos para serem usados nas suas ações criminosas.

Alicerçando tal afirmação nos meses de maio e junho do ano de 2017 foram apreendidos no Estado do Rio de Janeiro, em apenas duas ocasiões, 92 (noventa e dois) fuzis, sendo amplamente divulgadas tais notícias na mídia nacional. O portal G1 de notícias, publicou no dia primeiro de junho de 2017, que foram apreendidos pela Polícia Civil 60 (sessenta) fuzis no Aeroporto Internacional do Galeão dentro de containers junto a aquecedores de piscinas, vindos da cidade de Miami nos Estados Unidos da América.

A mesma matéria veicula uma notícia do início do mês de maio do ano de 2017, uma apreensão feita pela Polícia Militar após o confronto de traficantes na Comunidade Cidade Alta zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Já no Estado da Paraíba, em notícia também veiculada pelo portal de notícias G1, no dia 25 de novembro de 2016 foram apreendidos em uma única ação da Polícia Militar na cidade de Queimadas, seis fuzis, uma submetralhadora, cinco pistolas, mais de 1.000 munições e nove coletes à prova de balas.

Pode-se verificar diante dessas informações que os criminosos não denotam preocupação alguma com o que impõe o Estatuto do Desarmamento, mas os cidadãos probos e de índole ilibada se preocupam em cumprir a lei, ficando diante da política de exceção para adquirir armas de fogo como vítimas frágeis, sem poder defender sua integridade física, de sua família e de seu patrimônio, da violência que cresce de forma surpreendente no Brasil.

#### 4.1 PESQUISAS ANALISADAS

Para elaboração do presente trabalho foram observadas pesquisas que buscaram dados confiáveis de órgãos competentes em nível federal e estadual, como também, pesquisas realizadas em outros trabalhos literários investigativos.

Durante a pesquisa realizada foi encontrado na publicação de 25 de agosto de 1999 da Revista Veja, dados importantes, pois, trouxe uma relação entre o porte de arma e homicídios, onde o Estado do Rio de Janeiro possuía a época 102 (cento e duas) armas legalizadas e uma taxa de homicídios de 45 (quarenta e cinco) a cada 100 (cem) mil habitantes, ao passo que o Estado do Rio Grande do Sul possuía a época 40.000 (quarenta mil) armas legalizadas e uma taxa de homicídio de 10 (dez) por cada 100 (cem) mil habitantes. Desta forma, pode-se dizer que as armas

legalizadas não são as responsáveis pelo aumento das taxas assustadoras de homicídios no país.

#### **4.1.1 Bons exemplos de desarmamento, mas maus exemplos na redução de violência**

No ano de 2014 o Governo Federal desenvolveu o Documento Técnico da Política Nacional do Desarmamento tendo como responsável técnico/autor Robson Sávio Reis Souza, este documento foi produzido através da parceria do Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O Documento além de referenciar a história do desarmamento no Brasil e os aspectos relevantes da Lei 10.826/2003, também referenciou estados brasileiros que se destacaram pelas campanhas de desarmamento efetuados nos seus territórios, dentre eles estão os estados do Espírito Santo, Sergipe e Alagoas.

O Estado do Espírito Santo através da Secretária de Estado de Segurança Pública objetivando contribuir com a campanha nacional do desarmamento procurou, através de amplas ações de comunicação e marketing junto à sociedade, aumentar o número de armas de fogo recolhidas pelo governo para tanto buscou estruturar os postos fixos de recolhimento e lançou a Ação Itinerante de Recolhimento de Armas (AIRA). A AIRA consistia em visitas de um posto móvel de recolhimento de armas de fogo aos municípios capixaba. Além de recolher armas de fogo nos municípios visitados, a AIRA aplicava palestras nas escolas para crianças e adolescentes, inclusive trocando armas de brinquedo por brindes.

O Documento Técnico demonstra que com a campanha desenvolvida pelo Estado do Espírito Santo, fez com que o Estado passasse da décima segunda posição no ranking nacional de entrega voluntária de armas de fogo para a oitava posição, passando de trinta e nove armas recolhidas no ano de 2011 para cento e vinte e seis armas retiradas em 2013 e até agosto de 2014 quando o documento técnico foi concluído já haviam sido recolhidas 143 armas de fogo.

As boas práticas, assim consideradas pelos desarmamentistas, não surtiram efeitos para a redução de mortes por armas de fogo dentro da sociedade capixaba, visto que o Mapa da Violência 2016 demonstra que o Estado do Espírito Santo

possui 35,1 mortes por armas de fogo a cada 100 mil habitantes, ocupando assim o quinto maior índice de mortes por armas de fogo entre os estados do país. Importante salientar ainda que o estado capixaba possui um número pequeno de registro de armas, em média 1.039,8 armas de fogo a cada 100 (cem) mil habitantes, sendo o décimo segundo estado em índice de registros de armas de fogo no Brasil no ano de 2013, de acordo com a organização não governamental Instituto Defesa.

O Estado de Sergipe também possui boas práticas de desarmamento, de acordo com o Documento Técnico Nacional do Desarmamento, pois em um primeiro momento nos anos 2004 e 2005 ficou em primeiro lugar do ranking dos estados que recolheram mais armas dos cidadãos brasileiros. Posteriormente no ano de 2011, através da parceria entre a Secretária de Estado e educação, Secretária de Estado da Segurança Pública, Secretária de Estado de Direitos Humanos e Cidadania, OAB/SE, Rede Desarma, Ong Viva Rio, dentre outras instituições, ampliaram as ações da campanha do desarmamento no estado nordestino.

O Estado de Sergipe instituiu a Coordenação do Comitê pelo Desarmamento e em Favor da Vida através do Decreto Estadual 28.065/2011, ficando a Coordenação responsável pelo desenvolvimento das práticas relativas à campanha do desarmamento no estado. A campanha do desarmamento se deu pela colaboração do Estado, das prefeituras e entidades religiosas ou associadas no sentido de disseminar a ideia do desarmamento voluntário, para tanto foi utilizada uma vasta divulgação pela mídia local, carros de som, panfletos, entre outros materiais gráficos, como também buscou por intermédio de palestras nas escolas públicas e privadas conscientizarem os jovens ao desarmamento voluntário, além de preparar todas as delegacias de Polícia Civil para receberem armas.

Contudo, o próprio Documento Técnico da Política Nacional do Desarmamento, apesar de ter o Estado de Sergipe como exemplo no que tange ao desarmamento dos cidadãos brasileiros, reconhece que houve um grande aumento de apreensões de armas de fogo nas mãos de criminosos. Segundo Souza (2014, p. 77):

O número de apreensões de armas de fogo deu um salto exponencial a partir de 2009 em todo o estado de Sergipe. O acompanhamento das armas retiradas das ruas é feito mensalmente pelo Centro de Estatística e Análise Criminal (Ceacrim) da Secretaria de Segurança Pública, que comprovou um crescimento histórico de

armas apreendidas no estado. Os dados mostram que entre 2009 a junho de 2013 foram retiradas das mãos de criminosos da Capital e do interior de Sergipe 6.744 armas de fogo de diversos calibres.

O Estado de Sergipe, embora exemplo nacional desarmamentista e com uns dos menores números de registros de armas de fogo do país no ano de 2013 de acordo com o Instituto Defesa, ficando a frente apenas do Maranhão e Bahia, apresentou em 2014 o terceiro maior índice de mortes por armas de fogo do país segundo o Mapa da Violência 2016, possuindo uma taxa de 41,2 mortes a cada 100 (cem) mil habitantes.

Outro estado brasileiro que é referência em boas práticas desarmamentistas é o de Alagoas, este em 2009 criou a Secretária de Estado de Promoção da Paz (SEPAZ) com intuito de enfrentar a criminalidade no Estado. A SEPAZ buscou uma política desarmamentista para enfrentar a violência no Estado, iniciou assim, o projeto “Ônibus do Desarmamento” no intuito de incentivar e facilitar a população alagoana a se desarmar.

O Ônibus do Desarmamento foi considerado por Sousa (2014, p.73) “um caso de sucesso enquanto estratégia de aproximar a população da Campanha do Desarmamento e facilitar a entrega de armas”. Visto que, foi constatado por intermédio dos dados fornecidos pela SEPAZ e que constam no Documento Técnico que, diante da vasta mobilização e divulgação pela imprensa local da campanha do Ônibus do Desarmamento aumentou a arrecadação de armas de fogo no estado, inclusive nos batalhões da Polícia Militar, nas delegacias de Polícia Civil, entre outros postos fixos de recolhimento.

O Estado de Alagoas em pouco tempo ganhou dez posições no ranking do desarmamento, passando da décima nona para a nona posição em recolhimento de armas de fogo no Brasil, entretanto em números proporcionais a população chegou ao inédito segundo lugar, como demonstra o Documento Técnico da Política Nacional do Desarmamento:

Cinco meses após seu lançamento, em abril de 2012, o estado de Alagoas passou da 19ª posição no ranking nacional da Campanha do Desarmamento para o 9º lugar em arrecadação absoluta e um inédito 2º lugar em números proporcionais à população – posição atingida no mês de abril de 2013 e mantida até maio (dados oficiais do Boletim Semanal da Campanha do Desarmamento nº 90, de 28/04/2013, Ministério da Justiça).

A Secretária de Estado de Promoção de Paz (SEPAZ) conseguiu aumentar o recolhimento de armas de fogo no Estado de Alagoas em 500% entre novembro de 2012 a abril de 2013, ou seja, cidadãos probos continuaram a se desarmar abrindo mão da defesa da sua integridade física, da sua família e do seu patrimônio, pois seus princípios éticos e morais não permitem que vivam a margem da lei.

Alagoas em número proporcional a população, encontra-se em décimo nono em registro de armas de fogo por 100 (cem) mil habitantes em relação as outras unidades federativas. Todavia, apesar de todo sucesso em diminuição de registros e arrecadações de armas de fogo o Estado de Alagoas encontra-se no topo das mortes por armas de fogo em números proporcionais a população, obtendo o número surpreendente de 56,1 mortes por armas de fogo a cada 100 (cem) mil habitantes no ano de 2014 como demonstra o Mapa da Violência 2016.

Para servir de parâmetro o segundo lugar no ranking de mortes por armas de fogo no ano de 2014 é o Estado do Ceará com 42,9 mortes por 100 (cem) mil habitantes, tendo o Estado de Alagoas 13,2 mortes por 100 (cem) mil habitantes a mais do que o segundo colocado, para se ter ideia são quase os mesmos números do Estado do Acre que está na vigésima primeira colocação no ranking de mortes por armas de fogo com 14,6, um detalhe importante a se ressaltar é que o Estado do Acre é o maior possuidor de registro de armas de fogo em número proporcionais a população segundo o Instituto Defesa com 5.838,7 registros por 100 (cem) mil habitantes no ano de 2013.

O Estado da Paraíba como retrata o Mapa da Violência 2016 possui um índice crescente de homicídios por armas de fogo desde o ano de 2004, quando se iniciava uma maior política restritiva quanto ao registro e ao porte de armas de fogo com a aplicabilidade da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) até o ano de 2011, passando de 472 em 2004 para 1.379 em 2011 de mortes por armas de fogo, praticamente triplicando as mortes resultantes de disparos de armas de fogo no Estado.

Nesse sentido, Cunha (2016, p.137) fazendo uma comparação entre os números de mortes por crimes violentos e os números de mortes por armas de fogo relata que:

Na Paraíba, 2000 a 2013, mesmo com a política nacional restritiva quanto ao registro e porte de arma de fogo no Brasil, iniciada em 1997 e intensificada em 2003, pelo rigor da Lei 10.826/03, o número

de mortes por armas de fogo – MAF e as mortes por crimes violentos – MCV, mas que triplicaram, no ano de 2000, foram 507 MCV, dos quais 397 por armas de fogo, representando um percentual de 78,3% das mortes causadas; em 2003, das 615 mortes, 483 foram por armas de fogo, representando um percentual de 78,53%; em 2009, 1.251 mortes, sendo 1.043 por armas de fogo, representando 83,37% e, em 2013, 1.537 mortes, destas 1.073 por arma de fogo, representando 84% do total; em 2014 foram 1.515 mortes. Sendo 1.230 por armas de fogo, representando 81%.

Observa-se, segundo os dados supra, que as restrições impostas pelo Estatuto do desarmamento não atingiram seu intento, visto que a violência cresce a cada ano e com ela as mortes por armas de fogo. Nessa acepção Cunha (2016, p.138) expõe a ineficiência do Estatuto do Desarmamento quanto ao seu intuito e aplicabilidade:

Nesse panorama, desde a vigência do Estatuto do Desarmamento os números demonstram que o percentual de mortes por armas de fogo – MAF aumentou em relação às mortes por crimes violentos – MCV, ou seja, a Lei 10.826/03 não funcionou ao seu propósito.

Contudo, o Estado da Paraíba no ano 2011 seguindo outro sentido às boas práticas do desarmamento, buscou através do Programa Paraíba Unida pela Paz tratar segurança pública como política de estado e integrar a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiro Militar, o Ministério Público, a sociedade, entre outros órgãos para combater a criminalidade, visando reduzir os índices de violência no território paraibano.

Objetivando combater a criminalidade e não desarmar os cidadãos paraibanos, a Paraíba conseguiu diminuir de 1.379 mortes por armas de fogo no ano 2011 para 1.246 em 2014 em todo seu território, alcançando assim pela primeira vez na vigência do Estatuto do Desarmamento, redução nas mortes por armas de fogo.

Nesse período as forças polícias aumentaram ano após ano às apreensões de armas de fogo no Estado, segundo Cunha (2016, p. 140) em dados obtidos junto ao Núcleo de Análise Criminal e estatística (NACE), da Secretaria de Estado da Segurança e defesa Social da Paraíba, passou de 2.179 armas de fogo apreendidas no ano de 2011 para 3.887 no ano de 2014, em outras palavras, o gráfico da retirada de armas de fogo das mãos de criminosos só cresceu depois da implantação do Programa Paraíba Unida pela Paz.

#### 4.1.2 Armas nas mãos dos cidadãos probos e honestos

É notório que não podemos contar com a presença policial em todos os lugares, que o Estado não conseguirá estar sempre presente na hora que um cidadão precisar da intervenção estatal para garantir sua segurança. Desta forma, um cidadão de bem armado conseguirá defender a si mesmo e quem estiver próximo quando o Estado não se fizer presente. Nessa perspectiva Cunha (2016, p.38) Dispõe:

O aparato policial por mais eficiente e numeroso que seja não consegue combater a criminalidade e estar presente em cada evento criminoso, partindo dessa premissa, o cidadão poderá se deparar com atos criminosos que atentem contra sua vida e segurança, sem que haja tempo para que a polícia o socorra; e, a partir do momento que se tem uma arma de fogo, a vulnerabilidade desse cidadão será diminuída e o mesmo poderá exercer seu direito de defesa.

Qualquer pessoa que seja mais débil que seu ofensor não terá chance alguma se não tiver na posse de um instrumento que a faça igualar suas forças a do seu agressor ou grupo de agressores. Por exemplo, uma mulher com uma arma de fogo conseguiria igualar suas forças a de um estuprador que queira atacá-la, um homem igualaria suas forças ao um grupo de homens que queiram agredi-lo ou matá-lo.

Desarmando o cidadão é deixar os criminosos agirem livremente, pois não encontrarão resistência alguma por parte da sociedade, diminuindo a preocupação dos que agem a margem da lei para escolher suas vítimas. Nesse sentido Quintela e Barbosa (2015, p. 34), expondo a campanha do desarmamento articulada por Getúlio Vargas para desarmar os Coronéis na intenção de subjugar-los, retrata que:

O discurso capturou alguns coronéis incautos, e começou a surtir efeito – vários deles entregaram suas armas às forças policiais locais, voluntariamente, e acabaram com suas milícias enfraquecidas. Como é comum em todo período que sucede uma ação de desarmamento, os bandidos experimentaram uma facilidade incomum para perpetrar seus crimes, a ponto de o próprio Lampião expressar sua gratidão para com o major Juarez Távora, comandante das forças nordestinas que apoiaram Getúlio Vargas em 1930, apelidado de “Vice-Rei do Norte”. Vale destacar um trecho do livro *As Táticas de Guerra dos Cangaceiros*, de Maria Christina Matta Machado, sobre um episódio da época:

Segundo Machado (1978, apud QUINTELA e BARBOSA, 2015, p. 34):

Em Umbuzeiro ele se encontrou com o Sr. José Batista, e notando nele semelhança com o então major Juarez Távora, cercou-o de gentilezas. (...) Lampião estava muito grato a uma atitude tomada pelo major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão.

Armar o cidadão, além de dar a chance dele se defender, é evitar um número significativo de crimes, pois um cidadão armado pode evitar atos criminosos sem ao menos ter que se utilizar efetivamente da arma de fogo, em virtude de que na maioria dos casos, um criminoso na dúvida de que sua potencial vítima estar armada ou não, ele desiste do seu intento ou procura uma vítima que saiba não possuir arma.

Em outro cenário que o alvo dos meliantes seja uma residência e nela existam armas de fogo, os que possuem o intuito criminoso em sua maioria desistem da ação, em virtude do receio de serem atingidos ou mesmo mortos. Há também necessidade de um maior número de indivíduos envolvidos no ato delituoso, ficando o fruto da ação criminosa insignificante para o tamanho do risco a ser enfrentado.

No mesmo sentido das declarações supra Vieira (2012, p. 47) em pesquisa realizada com 50 (cinquenta) criminosos na Delegacia de Polícia da cidade de Francisco Beltrão no Estado do Paraná, dispõe que:

Quanto ao uso de armas para defender-se de possíveis assaltos, furtos, ou ainda agressões sexuais, fora perguntado aos detentos se estes, no momento de preparação para a abordagem da pessoa escolhida para ser sua vítima, constatasse que esta estivesse armada, se ainda assim prosseguiria com a prática do crime, 74% responderam que não, 6% responderam que prosseguiriam da mesma forma, e 20% responderam que só valeria a pena prosseguir com o crime, se fosse para tomar a arma da vítima.

Percebe-se pela alta percentagem de criminosos envolvidos na pesquisa que suspenderiam a ação delituosa pelo simples fato de constatar que a potencial vítima estar armada. Esse percentual de 74% seria de crimes de Roubo, estupro, furtos, entre outros crimes que seriam evitados apenas por a vítima estar armada sem que seja preciso fazer uso propriamente dito da arma de fogo.

Outro aspecto importante trazido por Vieira (2012, p. 47) na pesquisa realizada, foi o fato de delinquentes evitarem práticas delituosas contra policiais por esses estarem armados e não por receio de retaliação posterior. In verbis:

Conforme constatado na pesquisa realizada, indivíduos que incorrem em práticas criminosas evitam assaltar policiais à paisana mais pelo fato destes estarem armados, do que pelo fato de poderem sofrer represálias futuras por parte da polícia. Tal fato é confirmado pelo índice de 54% que afirmou evitar assaltar policiais por estes estarem armados, e 46%, por temerem represálias futuras.

O cidadão armado também pode auxiliar o Estado no que tange a segurança pública, pois será mais uma mão armada contra ações transgressoras que assolam a sociedade brasileira. Para fortalecer tal pensamento, podemos projetar o que poderia ter sido evitado se tivesse cidadãos armados na conhecida tragédia de Realengo, no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2011, onde um homem entrou em uma escola armado e atirando, vindo a ser detido após algum tempo com a intervenção policial, mas até o poder coercitivo do Estado chegar já haviam sido mortos onze alunos.

A arma de fogo pode ser vista como garantidora da paz, tanto em um sentido amplo, que é o caso das Forças Armadas que garantem a soberania do Brasil em relação às demais nações, como também em um sentido restrito, nesse pode-se pegar como exemplo a vigilância armada que é executada nos campos universitários, a exemplo da que é fornecida a Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Sousa-PB, que garante a esse Campus a segurança necessária para que os docentes, discentes e funcionários possam efetuar suas atividades com tranquilidade. Se assim não fosse, não haveria necessidade de armas de fogo para proteger o patrimônio da UFCG e garantir paz e segurança para o bom desempenho do Campus.

#### 4.2 PROJETO DE LEI 3.722/2012 – ESTATUTO DO CONTROLE DE ARMAS

Em 2012 o Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça apresentou o Projeto de Lei 3.722 batizado como Estatuto do Controle de Armas. O projeto busca estabelecer uma nova disciplina sobre as normas de aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições. Dentre outras medidas o Estatuto do

Controle de Armas no seu artigo 78 revoga a Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.

O Projeto de Lei 3.722/2012, assim como o Estatuto do Desarmamento, no seu capítulo II procura fornecer ao Estado o controle das armas em circulação no Brasil através do Sistema Nacional de Armas (SINARM). Contudo, o PL 3.722/2012 elimina a proibição de posse e porte de armas que hoje vigora no país, em outras palavras, o cidadão que comprovar os requisitos estabelecidos pelo projeto terá o direito a ter uma arma fogo, não podendo ser indeferido sua solicitação, sendo critério objetivo e não subjetivo como é o caso da efetiva necessidade que consta no Estatuto do Desarmamento. Os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pelos cidadãos estão no artigo 10 do Projeto de Lei 3.722/2012. In verbis:

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado:

- a) de identidade, com validade nacional;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;
- c) comprovante de residência; e
- d) comprovante de ocupação lícita;

II – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

III – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;

IV – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e

V – estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado.

§ 1º O órgão especializado da polícia civil para o registro de armas de fogo, antes da consulta ao Sinarm, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais em âmbito estadual, federal, militar ou eleitoral que o descredenciem a possuir arma de fogo e, se houver, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao Sinarm e ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma.

Percebe-se também da leitura do artigo acima, precisamente no parágrafo 1º, que o Projeto de Lei coloca as Polícias Cíveis das unidades federativas como instituição regularmente autorizada para a concessão de registros de armas de fogo e não apenas competência do Departamento da Polícia Federal como acontece com

o Estatuto do Desarmamento. O Estatuto do Controle de Armas traz a normatização autorizando a Polícia Civil a conceder registros de armas de fogo no seu artigo 4º.

Outro aspecto relevante sobre o registro de arma de fogo é a natureza permanente que o Projeto de Lei 3.722/2012 traz no seu artigo 8º, rezando este, que o certificado de registro é válido em todo território nacional e possui validade permanente, diferenciando assim do caráter temporário que o Estatuto do Desarmamento impõe.

O porte de arma de fogo passa a ser conceituado pelo artigo 23 do referido projeto de lei como sendo “o deslocamento do proprietário com ela municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável”.

Para se obter o porte de arma o cidadão deverá comprovar capacidade técnica e psicológica. Contudo, diferentemente do registro, o porte tem prazo de validade, devendo ser renovado a cada cinco anos e o cidadão deverá preencher os requisitos do artigo 30 do Projeto de Lei em análise para a aquisição do porte e renovação. Nesses Termos:

Art. 30. Para obtenção de licença para porte de arma estadual ou federal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentação do certificado de registro da arma de fogo cadastrada no Sinarm ou nos Comandos das Forças Singulares;

II – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a nenhum processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

IV – comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares;

V – atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.

§ 1º A licença de porte deverá ser emitida em até trinta dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de quinze dias, devendo ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos emissores de licença para porte de arma de fogo manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos IV e V do caput.

No Capítulo VII ao tratar dos crimes e das penas o Projeto de Lei 3.722/2012, diferentemente do atual Estatuto do Desarmamento, elenca posse e porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido de forma diversa, inclusive na pena aplicada, como reza os artigos 46 e 49 do Estatuto do Controle de Armas. Nos seguintes termos:

Art. 46. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer ou ocultar arma de fogo de uso permitido ou restrito, sem registro, no interior de sua residência ou dependência desta, ou no local de trabalho, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos se a arma for de uso restrito. [...]

Art. 49. Portar ou transportar arma de fogo de uso permitido ou restrito, ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos se o artefato for de uso permitido e de três a seis anos se de uso restrito.

Ainda no Capítulo VII, o Estatuto do Controle de Armas traz os acréscimos das penas nos artigos 55 a 59, criando agravantes para os crimes cometidos utilizando arma de fogo. In verbis:

Art. 55. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo tiver suprimida ou alterada a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.

Art. 56. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo ou munição tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais.

Art. 57. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 58. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão duplicadas se o agente for integrante de forças de segurança pública civil ou militar.

Art. 59. Os acréscimos dos arts. 55 a 58 são cumulativos às penas e não se excluem.

Percebe que as penas poderão até serem duplicadas em virtude dos acréscimos estabelecidos pelos artigos acima mencionados, sendo descartada a

hipótese de exclusão das penas em detrimento dos acréscimos, deixando claro o artigo 59, que as penas e os acréscimos são cumulativos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a ineficiência da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Para tanto, em um primeiro momento, buscou enfatizar que as armas de fogo estão presentes na vida humana desde tempos remotos, discorrendo sobre um breve histórico desses artefatos. Da mesma maneira, dissertou sobre as definições e classificações, como também a evolução da legislação no Brasil desses armamentos.

Em seguida, versou sobre o Estatuto do Desarmamento, analisando o seu conteúdo e a forma como foi posto em vigor. Percebeu-se, nesse segundo momento, uma celeridade na elaboração e aprovação da Lei 10.826/2003, em virtude das pressões sofridas por minoria da sociedade, através de ONG's e da mídia brasileira. Da mesma maneira, notou-se que o intuito da referida lei foi, como o próprio nome "vulgar" dado a ela retrata, desarmar o cidadão, visto que burlou a vontade popular exposta no referendo de 2005, basicamente retirando o direito natural da legítima defesa, pois na ausência do poder coercitivo estatal não há como se defender de delinquentes armados, pois, está efetivamente comprovado, que estes não se desarmaram, e ao contrário, estão cada vez mais bem armados se igualando as forças de segurança estatais ou até mesmo superando-as.

Continuamente, no terceiro momento, focalizou-se na desconstrução sustentada pelos desarmamentistas de que desarmar a população é sinônimo de redução da violência. Buscou para tanto, cruzar dados de pesquisas dos governos federais e estaduais comprovando assim que as unidades federativas que possuem campanhas exemplares de desarmamento, como também poucos números de armas de fogo legalizadas, são os que ostentam os maiores índices de crimes violentos letais provocados por disparos de armas de fogo do país. Da mesma forma, comprovou-se que criminosos temem o confronto contra vítimas armadas, procurando vítimas mais frágeis que ofereça menos risco a seus intentos e suas vidas.

Ainda no terceiro momento, foi discorrido também sobre o Projeto de Lei 3.722/2012 que revoga o Estatuto do Desarmamento, mostrando algumas peculiaridades do referido Projeto de Lei que o diferencia a princípio do Estatuto hora em vigor. Destacando três diferenças, primeiramente no que tange aos critérios

utilizados para a obtenção de arma de fogo legalizada, tornando-se critérios objetivos e não subjetivos como hoje determina o Estatuto do Desarmamento. Uma segunda diferença a se destacar é a autorização pelo Projeto de Lei 3.722/2012 para a Polícia Civil conceder a aquisição de armas de fogo. Por último, é a majoração das penas dos crimes tipificados pelo projeto em epígrafe.

O Projeto de Lei 3.722/2012 possui alguns aspectos importantes para devolver a possibilidade do cidadão brasileiro ter uma arma de fogo para defender sua vida, família e propriedade. Contudo, com uma maior flexibilização na aquisição de armas, seria de suma importância, dentro do princípio da proporcionalidade, um aumento substancial da pena, sendo diferenciada para aqueles que detivessem a posse ou porte de armas de fogo sem o devido registro. Em outras palavras, aqueles que detêm o registro adquiriu a arma legalmente, desta maneira o Estado terá, por ter o controle das armas legais, maior probabilidade de identificar a arma de fogo caso ela seja utilizada. Desta forma, inibirá o cidadão de bem a ter armas ilegais e punirá devidamente os criminosos.

Conforme o conjunto de informações expostas na presente pesquisa monográfica entende-se que, a lei analisada é ineficiente na redução e controle da violência, além do que as penas impostas são irrisórias e desarrazoadas, não intimidando delinquentes e não impedindo que as armas de fogo cheguem às mãos desses criminosos, mas sim, apenas dificultam o acesso a pessoas probas e honestas a esses artefatos, minimizando e senão, impossibilitando o direito natural de defesa contra injustas agressões.

Da mesma maneira, comprovou-se que criminosos evitam agir contra pessoas que acreditam estarem armadas, assim o Estatuto do desarmamento não auxilia a segurança pública, mas pelo contrário, pois aqueles que estão determinados a cometer crimes se sentem seguros sabendo que não encontraram resistência por parte dos cidadãos. Em uma situação hipotética, nenhum criminoso se sentirá seguro em roubar um estabelecimento sabendo que o proprietário, os funcionários, clientes, condutores de veículos parados no semáforo em frente e os transeuntes poderão estar armados. Em suma, haverá grande probabilidade de ter armas de fogo que coloquem em risco seu intento e sua vida e por esta razão, poderá desistir do intento criminoso preservando até sua própria vida.

É importante salientar que o presente trabalho não defende uma liberação irresponsável e desarrazoada de registro de armas de fogo, mas que todos os

cidadãos brasileiros que preencham os requisitos específicos e comprovem capacitada técnica e psicológica por órgãos credenciados, assim como ocorre com a carteira nacional de habilitação, possam ter o direito a adquirir uma arma de fogo se assim o quiserem.

Igualmente, é de relevância destacar que o presente trabalho de conclusão de curso não pretende fomentar o uso indiscriminado de armas de fogo por qualquer indivíduo, nem tão pouco a desproporcionalidade em repelir agressões sofridas. O ideal seria uma sociedade com nível elevado de educação, onde tudo fosse resolvido de maneira pacífica, para que nunca fosse preciso chegar ao ponto de um ataque ou uma defesa letal seja por arma de fogo ou outro objeto. Contudo, é seguro concluir que os homens honestos tem o direito a se defender de criminosos que hoje espalham medo e violência na sociedade brasileira.

Eventualmente, não houve interesse deste pesquisador em findar o tema, mas sim expor a importância de uma alteração na legislação referente às armas de fogo no Brasil, visto que, conforme demonstrado na pesquisa, a legislação hora em vigor é completamente ineficiente na busca do seu objetivo proposto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. . In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDEEL. 23 ed. São Paulo: RIDEEL, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.602, de 06 de junho de 1934**. Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24602.htm)>. Acesso em: 09 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)>. Acesso em: 12 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 12 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847 de 11 de Outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 09 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 08 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)> Acesso em: 12 maio de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.722/2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B8FCA54CC678660363F6861AC52A538E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&file name=PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B8FCA54CC678660363F6861AC52A538E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&file name=PL+3722/2012)>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

CUNHA, Pablo Nascimento da. **Aspectos técnicos, legais e conflitantes do desarmamento:** mitos e verdades. João Pessoa: Editora, 2016.

DE SOUZA, Esdras Dantas. **Curso de Direito Penal.** Códigos Penais do Brasil. Disponível em: <<http://estudosdedireitopenalpartegeral.blogspot.com.br/2009/05/codigos-penais-do-brasil.html>>. Acesso em: 06 maio 2017.

FLORES, Erico Marcelo. **Armas Policias:** Procedimentos e segurança. Porto Alegre: Evangraf, 2013.

G1. **Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

G1. **Polícia apreende armas, explosivos e fantasias de palhaço no Agreste da PB.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/11/policia-apreende-armas-explosivos-e-dois-sao-presos-no-agreste-da-paraiba.html>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

**G1. Polícia Civil apreende 60 fuzis de guerra no Aeroporto Internacional do Rio.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-apreende-60-fuzis-de-guerra-no-aeroporto-internacional-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 28 Jun. 2017

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil tem 16 milhões de armas: 46,7% são ilegais.** Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-tem-16-milhoes-de-armas-476-sao-ilegais/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

INSTITUTO DEFESA. **Registros de arma de fogo por estado.** Disponível em: <<http://www.defesa.org/instrucao-basica-classificacao-geral-das-armas-de-fogo/>>. Acesso em: 05 jul 2017.

JUSBRASIL. **STJ - Habeas Corpus n. 294.078/SP:** Modificação de entendimento sobre HC em substituição a recurso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137408478/habeas-corpus-n-294078-sp-do-stj>>. Acesso em 27 maio 2017.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas.** Considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 05 maio 2017.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento:** Anotações e interpretações jurisprudenciais da parte criminal da Lei 20.826 de 22 de dezembro de 2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria n° 2.969, de 22 de novembro de 2012.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/normativos/Portaria2969-2012-ValoresIndenizacaoDesarmamento.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Das armas que são defesas e quando se devem perder.** Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1226.htm>>. Acesso em: 05 maio 2017.

PELA LEGÍTIMA DEFESA. **Carta ao Ministro Relator Ricardo Levandowski.** Disponível em: <<http://www.pelalegitimadefesa.org.br/pld/retrospectivas/vertexto.asp?Texto=22>>. Acesso em: 02 jun. 2017

QUINTELA, Flavio; BABORSA, Bene. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. 1. ed. São Paulo: Vide, 2015.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Política Nacional do Desarmamento - Documento Técnico**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

Superior Tribunal Eleitoral. **Referendo de 2005**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>>. Acesso em: 22 maio 2017.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 3112**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3112&processo=3112>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade**. 2012. 59f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) - Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, FRANCISCO BELTRÃO, 2012.

VEJA, Revista. **Edição de 25 de agosto de 1999**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

WAISELFISZ . Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por Armas de Fogo no Brasil**. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2017.

ZULTAUSKAS, Alexandre Muller. **SINARM e SIGMA: Os procedimentos de aquisição, controle de armas e suas consequências**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sinarm-e-sigma-os-procedimentos-de-aquisicao-controle-de-armas-e-suas-consequencias,37141.html>>. Acesso em: 29 maio 2017.